



NOTA TÉCNICA
SUPERENDIVIDAMENTO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SETEMBRO CONSUMIDOR 2022
“CONSUMIDORES SOMOS TODOS NÓS”

INTRODUÇÃO

Nos dias 14 e 15 do mês de setembro de 2022, foi realizado o evento denominado Setembro Consumidor – “Consumidor somos todos nós”, pela Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, que contou com a participação ainda do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CONDECON), Procon Estadual, Procon Municipal de Cuiabá, Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor (DECON), Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, dentre outros, o qual tratou sobre o tema SUPERENDIVIDAMENTO, deliberando o que segue.

Foi advertido durante o evento de que o mínimo existencial projeta alicerce básico para a vida digna, não podendo ser mitigado por Decreto, dada a magnitude da matéria.

Ainda acerca do mínimo existencial foi exposto que com o advento da Lei número 14.181/21, os brasileiros superendividados, que hoje somam mais de 70% da população, tiveram acesso a seu crédito de forma facilitada sem possuírem o mínimo de educação e conscientização financeira, visualizaram uma possibilidade de organizarem sua vida financeira e conseqüentemente sua saúde física e mental.

Ocorre que o Decreto número 11.150, de 26 de julho de 2022, ao estipular o mínimo existencial de 25% do salário mínimo vigente, o mesmo alterou o entendimento da Lei número 14.181/21 qual prevê que o mínimo existencial deve ser regulamentado. Ocorre que tal decreto extirpa o objetivo da lei que é propiciar uma vida digna ao superendividado.

Assim, o princípio da Lei número 14.181/21 foi totalmente ignorado e conseqüentemente, tal Decreto acabou por, indiretamente, revogar a aplicação da própria Lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro,

onde prevê que somente Lei pode revogar outra Lei já vigente, ou seja, o Decreto ignorou os princípios constitucionais da legalidade e hierarquia.

Em acréscimo, foram postas em discussão as três finalidades normativas acerca do mínimo existencial, que foi adotado pela Lei número 14.181/21, em seis dispositivos. Desta forma as três finalidades são: I) na concessão do crédito; II) na definição de superendividamento; e III) na repactuação das dívidas, condições que exigem regulamentação não extensiva.

Acerca da Lei número 14.181/21 foi facilmente constatada como sendo de "ordem pública" sob o argumento de que se alicerça em valores fundamentais da sociedade, impondo assim, limites (indisponibilidade de direitos e mitigação da esfera de autonomia privada), vínculos (imperatividade e prevalência da norma e efeitos (nulidade e sanções).

Foi tratado também sobre a fixação de sanções pela prática de crédito não responsável, disposto no artigo 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Foi discutido a respeito da expansão dos deveres fundamentais de proteção do Estado, especialmente através do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que trata o artigo 104-C, do CDC.

Outros temas importantes também foram debatidos, como: pacificação da competência para julgar; efetividade das sanções/ônus a credores que não comparecem na audiência de conciliação ou que participam sem poderes de transigir; procedimento especial que prevalece ao procedimento comum (princípio da especialidade); análise global e não individualizada por credor; mudanças de paradigmas (da cultura do endividamento para a cultura do pagamento).

Ainda foi tratado acerca da preparação de conciliadores para a condução da audiência conciliatória, a ressaltar dois pontos cruciais, quais sejam: I) No rito especial, no sentido do que for discutido na audiência de conciliação seja consignado nos autos; e II) que somente os devedores sejam competentes para apresentarem suas propostas, devendo os credores apenas exercer a seu juízo o aceite ou a recusa da referida proposta.

Por derradeiro, que os Embargos de Declaração em Decisões Interlocutórias e de Mérito, não são hábeis para suspender os efeitos da Decisão, assim como as Decisões de Mérito desafiam Agravo de Instrumento (pelo conceito lógico do Código de Processo civil). No caso das ações que o tema seja

superendividamento, as decisões têm que serem efetivas e céleres, dado o princípio da vulnerabilidade.

Assinam a presente Nota Técnica.

GISELA ALVES CARDOSO
PRESIDENTE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR
VICE PRESIDENTE
COORDENADOR GERAL DAS COMISSÕES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO

CLAITON LUIZ PANAZZOLO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO

MOACIR JOSÉ OUTEIRO PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO

ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

WASHINGTON FERNANDO DE MIRANDA
VICE PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EDMUNDO TAQUES
SECRETÁRIO ADJUNTO DO PROCON ESTADUAL DE MATO GROSSO

VALQUÍRIA DUARTE DE SOUZA
COORDENADORA DO PROCON ESTADUAL DE MATO GROSSO

GENILTO NOGUEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DO PROCON MUNICIPAL DE CUIABÁ

ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR